REGULAMENTO DO

COINEXT HX US HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº [=]

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO

("QUADRO ESPECÍFICO")

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES:

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu anexo normativo I ("Resolução CVM 175"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o FUNDO poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por este motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Subclasse", "Anexo", e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO:

Forma de Condomínio: Aberto

Prazo de Duração: Indeterminado

Exercício Social: Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Forma de Comunicação com os Cotistas: Eletrônico ou Correspondência

Classificação ANBIMA: Multimercado

PRESTADORES DE SERVIÇO:

ADMINISTRADOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, CNPJ nº 33.775.974/0001-04, Ato Declaratório CVM nº 2.245, de 17 de dezembro de 1992, com sede na Avenida das Américas, nº 3500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 311 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, Site: https://www.ativainvestimentos.com.br/.

GESTOR: COINEXT GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada, com sede na Rua Rio Grande do Norte 1435 15ºAndar Savassi CEP 30130-138 Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.909.155/0001-10, devidamente autorizada pela CVM à prestação de serviços de administração de recursos de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.032 de 18/08/2020.

CONTROLADORIA, TESOURARIA: BANCO B3 S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada à Rua João Brícola, 59 - 4º andar - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01014-010, Brasil, e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.997.185/0001-50, devidamente credenciada junto à CVM.

CUSTÓDIA: BANCO B3 S.A., anteriormente qualificado.

DISTRIBUIDOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE TÍTULOS CÂMBIO E VALORES, anteriormente qualificada.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no Acordo Operacional.

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do FUNDO, mas responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam, comprovadamente, resultantes de culpa, dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:

O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 0,15% sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, respeitado o valor mínimo mensal de R$3.800,00 ("Taxa de Administração"), corrigido anualmente pelo IPCA, a qual remunera o ADMINISTRADOR pelos serviços de administração.

A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo FUNDO diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O FUNDO está sujeito à taxa de gestão de 2,0% ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo ("Taxa de Gestão"), corrigido anualmente pelo IPCA, a qual remunera o GESTOR pelos serviços de gestão.

Não há incidência de taxa de ingresso do FUNDO. Será, contudo, cobrada Taxa de Saída, exclusivamente na hipótese prevista no Artigo 47º, Parágrafo Sexto, abaixo.

O FUNDO pagará, semestralmente, uma taxa de performance ao GESTOR, equivalente a 20% (vinte por cento) do rendimento do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) do Dólar BMF ("Taxa de Performance").

A taxa de performance será calculada e provisionada por dia útil e será paga semestralmente, no mês subsequente ao encerramento dos semestres encerrados nos últimos dias úteis dos meses de junho e dezembro de cada ano ou proporcionalmente, na hipótese de resgate.

A taxa de performance será cobrada após a dedução de todas as despesas do FUNDO, incluindo a taxa de administração.

O FUNDO poderá investir em Fundos de Investimento que possuem taxa de performance.

A taxa de custódia ficará em 0,036% sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, com taxa mínima mensal de R$ 1.200,00, este mínimo o qual será corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

REGULAMENTO DO

COINEXT HX US HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **COINEXT HX US HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("FUNDO") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração ("Prazo de Duração"), e que será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM nº 175"), pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Este Regulamento e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis nos websites do ADMINISTRADOR (**www.ativainvestimentos.com.br**), do distribuidor e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (**www.cvm.gov.br**).

Parágrafo Quarto. Por tratar-se de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados, o FUNDO está dispensado de apresentar lâmina de informações essenciais.

Parágrafo Quinto. Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula aqui utilizados terão os significados atribuídos a eles neste Regulamento. Além disso, sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural.

Parágrafo Sexto. Para os fins do disposto na Resolução CMN 4.661, o FUNDO é classificado no "segmento estruturado".

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete à **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede social na Avenida das Américas, 3.500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 311 a 318,

Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.775.974/0001-04, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria "administrador fiduciário", por meio do Ato Declaratório nº 2.245, de 17 de dezembro de 1.992 ("ADMINISTRADORA").

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 a. o registro dos Cotistas;
 b. o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 d. os pareceres dos Auditores Independentes; e
 e. o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;

iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;

v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;

vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;

viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;

ix) observar as disposições constantes do Regulamento;

x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

xi) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

xii) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

xiii) contratar custodiante.

Artigo 3. A gestão da carteira do FUNDO compete ao **COINEXT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Rua Rio Grande do Norte 1435 15ºAndar Savassi CEP 30130-138 Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.909.155/0001-10, devidamente autorizada pela CVM à prestação de serviços de administração de recursos de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.032 de

18/08/2020 (“GESTOR”) a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

i) informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
iv) manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
v) observar as disposições constantes do presente Regulamento; e
vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 4. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados por Banco B3 S.A., que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único. O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

i) acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 5. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 6. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (“DISTRIBUIDOR”).

Artigo 7. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome do FUNDO:

a) receber depósito em conta corrente;
b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo FUNDO;
d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo. É vedado ao GESTOR e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro. É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Quarto. É vedado ao GESTOR realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses permitidas na regulamentação aplicável, tais como distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8. A ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia o ADMNISTRADOR e/ou do GESTOR, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR deverão colocar à disposição da instituição que vier a substitui-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMNISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento do GESTOR ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMNISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. O ADMNISTRADOR e/ou o GESTOR poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo X.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 9. O FUNDO tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros, com predominância de investimentos no exterior, de forma a capturar oportunidades nos mercados internacionais, especialmente no mercado acionário e de renda variável listados nos Estados Unidos da América.

CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO

Artigo 10. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

Artigo 11. As aplicações realizadas no FUNDO não são garantidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 12. O FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Artigo 13. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I. RISCOS GERAIS: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

II. RISCO DE MERCADO: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.

III. RISCO DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR: O FUNDO poderá manter em sua carteira, de forma direta ou indireta, ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista, direta ou indiretamente, ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO ou os Ativos Alvo invistam e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações do FUNDO ou Ativos Alvo no exterior poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações, tampouco sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IV. RISCO CAMBIAL: Consiste no risco de oscilação do preço da moeda estrangeira ou a variação de uma taxa de juros/cupom cambial que poderá afetar, negativamente, a carteira do FUNDO, com a consequente possibilidade de perda do capital investido em virtude de estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira e/ou ativos no exterior.

V. RISCO DE MERCADO ACIONÁRIO NORTE-AMERICANO: O investimento em ações e ETF – Exchange Traded Funds negociados em bolsas norte-americanas envolve significativa volatilidade e possibilidade de perda substancial do capital investido, em função de mudanças no cenário macroeconômico dos EUA, elevação de juros daquele país, riscos de crédito corporativo, competição setorial, resultados empresariais abaixo do esperado e alterações tecnológicas ou regulatórias.

VI. RISCO DA TITULARIDADE INDIRETA: A titularidade das cotas não confere aos cotistas o domínio direto sobre ativos integrantes da carteira do FUNDO ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do FUNDO de modo não individualizado, por intermédio do ADMINISTRADOR ou do GESTOR.

VII. RISCO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES: O FUNDO investirá em Ativos Alvo que poderão ser fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR. As operações realizadas entre o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR e outras empresas do grupo do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR podem não ser processadas em condições de mercado ou podem ser processadas em eventual situação de conflito de interesses. Apesar da manifestação de ciência e concordância pelos cotistas, quando da assinatura do termo de adesão ao Regulamento, de que o FUNDO poderá efetivamente se encontrar em situação de conflito de interesses, na hipótese de ocorrência de transações fora das condições de mercado ou em eventual situação de conflito de interesses, o FUNDO e cotistas poderão ser afetados adversamente.

VIII. RISCO POR FATORES MACROECONÔMICOS RELEVANTES: Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perdas para os cotistas. Não será devido pelo FUNDO ou por qualquer pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, qualquer indenização, multa ou penalidade de

qualquer natureza, caso os cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de quaisquer de tais eventos.

IX. RISCO DE LIQUIDEZ NA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS DO FUNDO: O FUNDO está sujeito a riscos de liquidez no tocante às amortizações e ao resgate final de cotas. Embora o FUNDO tenha sido constituído sob forma de condomínio aberto, conforme previsto no regulamento, o resgate de cotas está sujeito ao Prazo de Carência, durante o qual o cotista não poderá solicitar o resgate de suas cotas. E mesmo após o término do Período de Carência, o cotista somente poderá solicitar o resgate de cotas mensalmente, observado o prazo de antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da Data de Conversão. Além disso, em razão da política de investimento prevista neste Regulamento, os recursos gerados pelo FUNDO serão provenientes dos valores recebidos pelo FUNDO em razão do investimento nos Ativos Alvo e/ou nos Outros Ativos. A capacidade do FUNDO de realizar o pagamento do resgate de cotas está condicionada ao recebimento, pelo FUNDO, de tais valores. Nesse sentido, o FUNDO pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos às amortizações e ao resgate final de suas cotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou (ii) condições atípicas de mercado. Recomenda-se obter total compreensão a respeito das regras de resgate e amortização.

X. RISCO DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO: As aplicações do FUNDO em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida para outros fundos. Caso o FUNDO precise vender os Ativos Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do FUNDO, e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos cotistas. Nesse sentido, para honrar pagamentos relativos à amortização ou resgate de cotas do FUNDO, conforme aplicável, o FUNDO poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de sua participação no Fundo Investido e com isso impactar negativamente a sua rentabilidade e a dos cotistas do FUNDO. A distribuição de rendimentos pelo Fundo Investido será realizada conforme orientação do gestor do Fundo Investido. Caso o FUNDO queira se desfazer dos seus investimentos no Fundo Investido, será necessária a venda da sua participação no mercado secundário, o qual apresenta baixa liquidez. O FUNDO poderá ter dificuldade em realizar a venda da sua participação no Fundo Investido e/ou obter preços reduzidos na venda de sua participação. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR e/ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda da participação detida pelo FUNDO no Fundo Investido no mercado secundário, ou ao preço a ser obtido em eventual venda. Nessas hipóteses, o ADMINISTRADOR poderá, inclusive, determinar o

fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

XI. RISCO DE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DOS ATIVOS ALVO EM TÍTULOS E/OU VALORES MOBILIÁRIOS. Os Ativos Alvo poderão ser liquidados em determinadas situações, conforme previstas em seus regulamentos. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que o investimento do FUNDO em Ativos Alvo venha a ser resgatado em títulos e/ou valores mobiliários. Nessa hipótese, o FUNDO poderá encontrar impedimentos regulatórios ou dificuldades operacionais e mercadológicas para negociar os referidos títulos e/ou valores mobiliários, o que pode impactar na liquidez da carteira do FUNDO.

XII. RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A carteira do FUNDO poderá estar concentrada em poucos Ativos Alvo, cuja carteira, por sua vez, também poderá estar concentrada em poucas Companhias Investidas, ou até uma única, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais companhias.

XIII. RISCO DE MERCADO DE ATUAÇÃO DE COMPANHIAS INVESTIDAS: De acordo com a política de investimento do FUNDO, este aplicará a maior parte de seus recursos, diretamente, em Ativos Alvo e, indiretamente, em companhias ou em títulos de sua emissão, de modo que o FUNDO estará sujeito aos riscos decorrentes dos setores de atuação de tais companhias. Dessa forma, qualquer ato ou fato que impacte negativamente, no todo ou em parte, os setores de atuação das companhias poderão causar efeitos adversos no patrimônio líquido do FUNDO e, por conseguinte, em suas cotas. Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e do GESTOR, os proventos a serem distribuídos podem vir a se frustrar em razão da insolvência, recuperação judicial e/ou extrajudicial, falência, mau desempenho operacional ou ainda fatores diversos. Em tais ocorrências, o FUNDO e os cotistas poderão sofrer perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

XIV. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE ELIMINAÇÃO DE RISCOS: A realização de investimentos no FUNDO sujeita o investidor aos riscos aos quais o FUNDO e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos cotistas no FUNDO. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do FUNDO, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas. O FUNDO não conta com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e consequentemente, os cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas

patrimoniais do FUNDO não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no FUNDO.

XV. RISCO DE DIFICULDADE NA FORMAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO. O FUNDO poderá encontrar dificuldades em identificar oportunidades atraentes de investimento em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, ou poderá não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. Ademais, condições econômicas desfavoráveis podem aumentar o custo e limitar o acesso ao mercado, reduzindo a capacidade do FUNDO de realizar novas aquisições de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos. A não realização de investimentos em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo FUNDO, considerando os custos do FUNDO, poderá afetar negativamente os resultados da carteira e o valor da cota do FUNDO.

XVI. RISCO DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS ALVO: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Alvo integrantes da carteira do FUNDO são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

XVII. RISCO DE CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de uma Companhia Investida ou de um grupo de Companhias Investidas, alterações na expectativa de desempenho/resultados das Companhias Investidas e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento Ativos Alvo e, consequentemente, do FUNDO. Nestes casos, o gestor dos Ativos Alvo pode ser obrigado a liquidar sua participação nas Companhias Investidas a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor do Ativo Alvo e, consequentemente, do FUNDO.

XVIII. RISCO PROVENIENTE DO USO DE DERIVATIVOS: Os Ativos Alvo podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado dos Ativos Alvo e, consequentemente, do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo

que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos Ativos Alvo. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas do FUNDO serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

XIX. RISCO DE DESCONTINUIDADE. A assembleia geral de cotistas do FUNDO e os investidores do Fundo Investido poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou do Fundo Investido, respectivamente. Nessas situações os cotistas terão seu horizonte de investimento original reduzido e poderão não reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração esperada, não sendo devida pelo FUNDO, pelo Administrador ou pelo GESTOR nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

XX. RISCO TRIBUTÁRIO: Tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR envidarão os melhores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de longo prazo, para fins tributários. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão da adoção de estratégias de curto prazo, pelo GESTOR, para fins de cumprimento da Política de Investimento do FUNDO e/ou proteção da carteira, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimento pelas autoridades competentes.

XXI. RISCO REGULATÓRIO: Alterações na legislação e/ou regulamentação aplicáveis ao FUNDO e aos seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando a aquelas relativas a tributos, que podem ter impacto nos preços dos ativos financeiros ou nos resultados das posições assumidas pelo FUNDO, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do FUNDO.

XXII. RISCO DE INSOLVÊNCIA, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO, PERDAS SUPERIORES AO CAPITAL SUBSCRITO: As eventuais perdas patrimoniais do FUNDO não estão limitadas ao valor do capital integralizado, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo. A Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. No entanto, até a data deste Regulamento, a CVM não regulamentou esse assunto, de forma que **(a)**

não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará em consonância com o da regulamentação superveniente da CVM, e **(b)** a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser atendidas pelo FUNDO. A CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida **(a)** por qualquer dos credores; **(b)** por decisão da assembleia geral; e **(c)** conforme determinado pela CVM.

XXIII. OUTROS RISCOS: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do ADMINISTRADOR e do GESTOR.

Parágrafo Único. Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO e/ou Fundos de Investimento estão sujeitos, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR e o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO VI. DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 14. A política de administração de risco do ADMINISTRADOR baseia-se em duas metodologias para aferir o nível de exposição do FUNDO aos riscos mencionados no Artigo 34º acima, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

Parágrafo Primeiro. O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia do ADMINISTRADOR realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo. O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas,

sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação dos potenciais ganhos/perdas a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, o ADMINISTRADOR gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pelo ADMINISTRADOR, de forma a manter a consistência e atualidade deles.

Artigo 15. O cumprimento, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, das políticas de investimento e de gerenciamento de risco do FUNDO não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos, em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas, observadas as hipóteses previstas na legislação aplicável.

Artigo 16. O investimento no FUNDO apresenta riscos ao investidor e, não obstante o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o FUNDO e para o investidor.

Artigo 17. Ainda com relação à política de administração de risco, o ADMINISTRADOR monitora riscos de concentração por ativos pelo FUNDO, riscos relativos a variações abruptas dos ativos investidos pelo FUNDO e riscos inerentes à liquidez das posições do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Em caso de aplicação em outros fundos de investimento, o ADMINISTRADOR acompanhará periodicamente as informações relativas aos fundos investidos pelo FUNDO tais como: rentabilidade, patrimônio líquido e variação de cota, de forma a detectar qualquer variação que indique descolamento e possa representar riscos para a carteira.

Parágrafo Segundo. A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO; e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem

garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

CAPÍTULO VII. DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 18. A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 19. Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

a. Enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
iii. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; e
iv. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

b. Caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de

cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

c. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

 i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
 ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

d. Caso o FUNDO esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Artigo 20. Como não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR não garante aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 21. Os dispositivos do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo Único Aos cotistas, pessoas físicas e jurídicas, não residentes, será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE VOTO

Artigo 22. Nos termos do disposto na Resolução CVM 175 e de acordo com sua política de investimentos, o GESTOR optará, por regra, pela participação e exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO, em assembleias gerais das companhias das quais o FUNDO detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”, nos termos da autorregulação, conforme disposto na sua “Política de Exercício de Voto”, a qual encontra-se no site do GESTOR: https://asset.coinext.com.br/politica

Parágrafo Único. Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO IX – DA EMISSÃO E DO RESGATE DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 23. Todo cotista, antes do seu ingresso no FUNDO, deve atestar, mediante termo próprio, que: (i) recebeu cópia deste Regulamento, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no FUNDO.

Artigo 24. O ADMINISTRADOR poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do FUNDO, sem necessidade de justificar sua recusa.

Artigo 25. Deverão ser observadas as regras de movimentação descritas neste capítulo e sintetizadas no quadro abaixo:

APLICAÇÕES E RESGATES	
Valor inicial da cota, forma e preço da integralização:	R$1,00
Integralização em ativos:	Sim
Valor de investimento mínimo:	R$50.000,00
Saldo mínimo de permanência:	R$50.000,00
Valor mínimo de aplicações adicionais:	R$50.000,00
Valor mínimo de resgate:	R$10.000,00
Taxa de ingresso:	não há
Taxa de saída:	não há
Regra de Cotização e Liquidação Financeira na Aplicação:	D+1 uteis
Regra de Cotização Financeira no Resgate:	D+0
Regra de Liquidação Financeira no Resgate:	D+6 (dia úteis) do dia da cotização
Perfil tributário - IN RFB 1585 (Curto Prazo / Longo Prazo / Renda Variável):	Renda Variável
Perfil da cota (abertura / fechamento):	Fechamento

Artigo 26. A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), valores mobiliários, ou, ainda, através da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

Parágrafo Primeiro. Será admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e no resgate das cotas de emissão do FUNDO, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios: **(a)** compatibilidade dos ativos financeiros, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, com a política de investimento do FUNDO; **(b)** a integralização mediante emissão de cotas em nome do titular dos ativos financeiros, concomitante à entrega destes ao FUNDO; e **(c)** o ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão recusar os ativos financeiros, total ou parcialmente, em decorrência de incompatibilidades com a regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para o FUNDO.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro. É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Quarto. As aplicações realizadas através da B3 deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Parágrafo Quinto. O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO, e, na hipótese em que não seja dia útil, no próximo dia útil subsequente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Artigo 27. Não é admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa.

Artigo 28. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Único Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1

(um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

a. Substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos;
b. Reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
c. Possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
d. Cisão do FUNDO; e
e. Liquidação do FUNDO.

Artigo 29. O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, bolsa ou norte-americano.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 30. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

I. As demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;

II. A substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;

III. A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;

IV. O aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou das taxas máximas de custódia;

V. A alteração da Política de Investimento do FUNDO;

VI. A amortização e o resgate compulsório de cotas;

VII. A alteração do Regulamento, ressalvados os casos de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; de atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do FUNDO; e redução das taxas de administração, custódia ou performance; e

VIII. Situações que configurem potencial conflito de interesse.

Artigo 31. A convocação da Assembleia Geral poderá ser feita através de correspondência encaminhada por correio ou endereço de e-mail a cada cotista, com aviso de recebimento, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e,

ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro. O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral deve se instalar com a presença de qualquer número de cotistas devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral poderá também ser realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada cotista deverá ser encaminhado ao ADMINISTRADOR por meio de carta, mensagem, declaração, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da reunião.

Artigo 32. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

a. Aumento ou alteração do cálculo das Taxas de Administração e de Performance, bem como das taxas de ingresso ou de saída;
b. Alteração da Política de Investimento;
c. Mudança nas condições de resgate; ou
d. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro. O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 33. Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 150 (cento e cinquenta) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As demonstrações contábeis do FUNDO cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.

Artigo 34. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro. Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas presentes, independentemente da matéria.

Artigo 35. É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos Correios, ou por correio eletrônico.

Parágrafo Segundo. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:

(i) seu ADMINISTRADOR e seu GESTOR;

(ii) os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR;

(iii) empresas ligadas ao ADMINISTRADOR e/ou ao GESTOR, seus sócios, diretores, funcionários; e

(iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

(v) o cotista que declare estar em situação de conflito de interesses com o FUNDO.

CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 36. Entender-se-á como patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 37. Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 38. O ADMINISTRADOR e o GESTOR são responsáveis perante os cotistas pela inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos no presente Regulamento.

Artigo 39. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I. imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização;
b) não realizar novas subscrições;
c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTOR;
d) divulgar fato relevante;
e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II. em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o GESTOR, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput:

a. o GESTOR deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
b. em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 i. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 ii. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;
 iii. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 iv. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
c. caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo

Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 40. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 41. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 42. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 43. O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis segregadas das do ADMINISTRADOR.

Artigo 44. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Artigo 45. As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo determinado pela legislação vigente.

CAPÍTULO XIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhes podem ser debitadas diretamente:

I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;

III. Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV. Honorários e despesas do auditor independente;

V. Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX. Despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI. Os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e

XII. Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 47. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu website (**www.idsf.com.br**) e por meio do website do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Quarto. As assembleias gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, ficando também disponíveis no website do ADMINISTRADOR (**www.ativainvestimentos.com.br**).

Artigo 48. Caso o Cotista não tenha comunicado o ADMINISTRADOR sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO XV – DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 49. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Único O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido como o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (cota de fechamento).

Artigo 50. A cota do FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

a. Decisão judicial ou arbitral;
b. Operações de cessão fiduciária;
c. Execução de garantia;
d. Sucessão universal;
e. Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
f. Transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 51. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO.

Artigo 52. Não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista.

Artigo 53. As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XVI - DO FORO

Artigo 54. Fica eleito o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55. O ADMINISTRADOR e o GESTOR declaram que têm completa independência no exercício de suas funções perante o FUNDO e não se encontra em situação que possa configurar conflito de interesses com relação ao FUNDO e/ou aos cotistas, observado o disposto no fator de risco intitulado “Risco de Potencial Conflito de Interesses”, no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O GESTOR deverá informar ao ADMINISTRADOR e aos cotistas e o ADMINISTRADOR deverá informar aos cotistas e ao GESTOR qualquer evento que venham

a colocá-los em situação que possa configurar conflito de interesses com relação ao FUNDO e/ou aos cotistas.

Parágrafo Segundo. Os cotistas deverão informar ao ADMINISTRADOR qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o FUNDO.

Artigo 56. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida, entre o ADMINISTRADOR e os cotistas, desde que haja anuência do cotista, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do FUNDO.

Artigo 57. O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 58. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS ÚNICA

COINEXT HX US HEDGE - RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA

("QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA")

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS ÚNICA DO COINEXT HX US HEDGE RESPONSABILIDADE LIMITADA E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única do **COINEXT HX US HEDGE RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas Única é uma classe de cotas abertas, com prazo de duração indeterminado.

Artigo 3. O FUNDO tem como público-alvo investidores qualificados, assim entendido as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem nos requisitos previstos na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 30").

Artigo 4. Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação deste FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais do FUNDO.

Artigo 5. O investimento no FUNDO é inadequado para investidores não qualificados ou, ainda, investidores que (i) busquem retorno de seus investimentos no curto prazo; (ii) necessitem de liquidez, tendo em vista as restrições contidas nas regras de resgate; e/ou (iii) não estejam dispostos a correr os riscos relacionados a investimentos em Ativos Alvo ou Outros Ativos, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Poderão ser admitidos como cotistas o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o distribuidor, seus empregados, sócios ou empresas a eles ligadas ou fundos de investimentos por ele administrados ou geridos, desde que se enquadrem no público-alvo do FUNDO, observadas as exceções regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Para fins de enquadramento ao disposto no Parágrafo Primeiro acima, os aportes de recursos poderão ser realizados: (i) diretamente pelo GESTOR ou por meio de fundo de investimento exclusivo do GESTOR; (ii) por fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao GESTOR ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do FUNDO, vinculados ao GESTOR; ou (iii) pessoa jurídica, sediada no Brasil ou exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do GESTOR.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6. O FUNDO tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas a valorização das cotas do FUNDO, por meio de investimentos em Ativos Alvo. Os recursos do FUNDO, enquanto não aplicados em Ativos Alvo, poderão ser aplicados em Outros Ativos, observados os limites previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

(i) "Ativos Alvo": são os ativos em que os recursos do FUNDO poderão ser alocados, conforme limites descritos no QUADRO II do ANEXO I;

(ii) "Outros Ativos": são os ativos financeiros em que os recursos do FUNDO poderão ser alocados, conforme limites descritos no QUADRO II do ANEXO I; e

(iii) "Ativos Líquidos": são os ativos financeiros em que os recursos do FUNDO poderão ser alocados, conforme limites descritos no QUADRO II do ANEXO I.

Parágrafo Segundo. Os ativos indicados no Parágrafo Primeiro acima incluem fundos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR.

Artigo 7. O FUNDO se classifica como um fundo multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco, em especial a variação de preços de ações negociadas no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado, e pode aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, inclusive crédito privado, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações, estão detalhados no "Anexo – Política de Investimento", que é parte integrante deste Regulamento.

Artigo 8. O FUNDO alocará os recursos de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos, respeitadas as vedações previstas, conforme aplicável, assim como as demais regulamentações aplicáveis:

a. Mercados de derivativos, tais como, exemplificativamente, índices de preços e ações;
b. Empréstimo de ações na forma regulada pela CVM;
c. Cotas de fundos de investimento registrados com base na Resolução CVM 175;
d. Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
e. Títulos da dívida pública com rendimento em reais ou em dólares, com juros pré ou pós fixados;
f. Ações, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no item (h) abaixo, cuja emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;
g. Títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
h. Certificados ou recibos de depósito emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
i. Ações dos mercados brasileiro, americano e de outros países;
j. ETFs negociados nas bolsas americanas e de outros países.
k. BDRs Nível I, II e III negociados na B3.

Artigo 9. O FUNDO pode aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior.

Parágrafo Único O detalhamento das condições para investimento em ativos no exterior encontra-se descritas no “Anexo II – Investimento no Exterior”, que é parte integrante deste Regulamento.

Artigo 10. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Artigo 11. O FUNDO pode aplicar em cotas de fundos de investimento que participem de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Artigo 12. O limite máximo de exposição dos fundos de investimento investidos nos mercados de que trata o Artigo 11 acima é de até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Artigo 13. Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Artigo 14. A rentabilidade do FUNDO variará conforme o retorno dos ativos investidos por sua carteira, sendo também impactada pelos custos e despesas do FUNDO e pela taxa de administração prevista neste Regulamento.

Artigo 15. A atuação do FUNDO se dará através da determinação do cenário macroeconômico, estratégico e tático, e respectiva alocação de recursos em ativos financeiros que mais eficientemente atinja o objetivo do fundo.

Artigo 16. No que se refere à política de utilização de instrumentos derivativos, o FUNDO obedecerá aos seguintes parâmetros:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS	MÍNIMO	MÁXIMO
Para proteção de carteira (hedge)	0%	100%
Risco de Capital – Margens Requeridas e Potencial	70%	

Artigo 17. O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

I. As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia"; e

II. Os percentuais referidos na tabela acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia posterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos Fundos investidos, se couber.

Artigo 18. Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Artigo 19. A rentabilidade do FUNDO variará conforme o retorno dos ativos investidos por sua carteira, sendo também impactada pelos custos e despesas do FUNDO e pela Taxa de Administração Total prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 20. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO IV – INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 23. A existência de um passivo exigível superior ao Ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do Ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

Artigo 24. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade

Artigo 25. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

Artigo 26. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 27. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência

Artigo 28. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 29. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 30. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

ANEXO I – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

LIMITES POR EMISSOR	MÍNIMO	MÁXIMO
Instituições Financeiras:	0,00%	100,00%
Companhias Abertas:	0,00%	100,00%
Fundos de Investimento:	0,00%	100,00%
União Federal:	0,00%	100,00%
Administrador, Gestor ou Pessoas Ligadas:	0,00%	100,00%

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	MÍNIMO	MÁXIMO	MÁXIMO CONJUNTO
Cotas de FI – Resolução CVM 175:	0,00%	100,00%	100,00%
Cotas de FIC – Resolução CVM 175:	0,00%	100,00%	
Cotas de FI – Resolução CVM 175 para investidores qualificados:	0,00%	100,00%	
Cotas de FIC – Resolução CVM 175para investidores qualificados:	0,00%	100,00%	
Cotas de Fundos de Índice de Mercado (ETF):	0,00%	100,00%	
Outros (Anexo Normativo I, art. 45, IV, e, RCVM 175):	0,00%	100,00%	
Títulos públicos e operações compromissadas lastreadas nestes títulos:	0,00%	100,00%	100,00%
Ouro:	0,00%	100,00%	100,00%
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nestes títulos:	0,00%	50%	50%

Derivativos:	0,00%	100,00%	100,00%
Ações, Bônus ou Certificados de Depósito de Ações:	0,00%	100,00%	100,00%
Ativos de Crédito Privado	0,00%	50%	50%

ANEXO II – INVESTIMENTO NO EXTERIOR

ATIVOS NEGOCIADOS NO EXTERIOR		**MÍNIMO**	**MÁXIMO**
Diretamente em ativos no exterior	Fundos de investimento da classe “Ações – BDR Nível I”	0,00%	100,00%
	BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	0,00%	100,00%
	Ações	0,00%	100,00%
	Opções	0,00%	100,00%
	Fundos de Índice negociados no exterior (ETFs)	0,00%	100,00%
	Notas de Tesouro Americano	0,00%	100,00%
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior		0,00%	100,00%
Por meio dos Fundos Constituídos no Brasil		0,00%	100,00%

No tocante ao investimento no exterior, o FUNDO somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe do FUNDO.

Nas hipóteses em que o GESTOR detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos/veículos de investimento no exterior acima listados, para fins de

controle de limites de alavancagem, a exposição da carteira do FUNDO deve ser consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia deve ser realizado pelo ADMINISTRADOR, diretamente ou por meio do GESTOR, e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.